



O advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona propõe que o Tribunal de Justiça negue provimento aos recursos de anulação interpostos pela Hungria e pela Polónia contra a Diretiva que reforça os direitos dos trabalhadores destacados

O legislador da União, perante a evolução dos mercados de trabalho da União verificada na sequência dos sucessivos alargamentos e da crise económica de 2008, podia reavaliar os interesses das empresas que gozam da liberdade de prestação de serviços e os interesses dos respetivos trabalhadores destacados

Em 2018, o legislador da União adotou uma Diretiva ¹ (a seguir, «Diretiva de alteração») mediante a qual alterou a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores (a seguir, «Diretiva 96/71») ² destinada a garantir a estes últimos uma proteção mais elevada nomeadamente no que diz respeito à sua remuneração e aos seus direitos sociais e laborais. Em conformidade com a Diretiva de alteração, esses aspetos das condições laborais dos trabalhadores destacados devem, em princípio, respeitar as normas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento, ou seja, o Estado para o qual os trabalhadores foram destacados.

Por outro lado, quando os trabalhadores são destacados por mais de 12 meses (ou excepcionalmente 18 meses), a Diretiva de alteração exige que lhes sejam aplicadas praticamente as mesmas condições de trabalho e emprego que as aplicáveis aos trabalhadores do Estado-Membro de acolhimento.

A Hungria e a Polónia interpuseram recursos no Tribunal de Justiça pedindo a anulação total ou parcial da Diretiva de alteração. A Alemanha, a França, os Países Baixos, a Suécia (apenas no processo C-626/18) e a Comissão intervieram nos processos em apoio do Parlamento e do Conselho.

Nas suas conclusões de hoje **o advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona considera**, em primeiro lugar, **que a Diretiva de alteração foi adotada com uma base jurídica adequada**. Neste contexto, o advogado-geral sublinha que, à semelhança da Diretiva 96/71, a Diretiva de alteração prossegue o duplo objetivo, por um lado, de garantir que as empresas possam realizar prestações transfronteiriças de serviços mobilizando trabalhadores a partir do seu Estado de estabelecimento e, por outro lado, de proteger os direitos dos trabalhadores destacados e impedir a concorrência desleal entre as empresas que resulta dos diferentes níveis de proteção nos Estados-Membros.

O advogado-geral reconhece que a maioria das disposições da Diretiva de alteração dizem especialmente respeito à proteção dos trabalhadores destacados, o que se explica pela circunstância de **o legislador da União, perante a evolução verificada nos mercados de trabalho da União na sequência dos sucessivos alargamentos e da crise económica de 2008, ter entendido que era indispensável alterar a Diretiva 96/71 nesse sentido**. O advogado-geral sublinha que, quando promulga uma norma de harmonização, como a Diretiva

¹ Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO 2018, L 173, p. 16).

² Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO 1997, L 18, p. 1).

96/71, o legislador da União não pode ser privado da faculdade de adaptar esse ato à posterior alteração das circunstâncias ou à evolução dos acontecimentos.

Além disso, segundo o advogado-geral, o facto de a Diretiva de alteração se centrar principalmente na proteção dos trabalhadores destacados não significa que devesse ter sido adotada com fundamento no artigo 153.º TFUE, relativo a alguns aspetos da política social da União. A este respeito, recorda que um ato modificativo de um ato anterior terá normalmente a mesma base jurídica que a norma modificada. Assim, os artigos 53.º, n.º 1, TFUE e 62.º TFUE, cujo objetivo é assegurar a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços, podem constituir uma base jurídica para a Diretiva de alteração, como constituíram, à época, para a Diretiva 96/71.

Em segundo lugar, o advogado-geral assinala que a Diretiva de alteração se limita a coordenar a aplicação das normas laborais concorrentes do Estado de acolhimento e do Estado de origem e que em caso algum fixa os montantes dos salários que devem ser pagos, dado que tal competência pertence aos Estados-Membros. Além disso, alguns elementos da remuneração dos trabalhadores destacados continuarão a ser diferentes dos da remuneração dos trabalhadores locais, de modo que as disparidades entre a remuneração efetiva que ambos os tipos de trabalhadores recebem não vão desaparecer. Pela mesma razão, o advogado-geral considera que também não desaparecerão completamente as vantagens competitivas das empresas de países da União com custos laborais mais baixos que destacam trabalhadores para Estados-Membros com custos laborais elevados.

Em terceiro lugar, o advogado-geral considera que, ao adotar a Diretiva de alteração, **o legislador da União respeitou as exigências do princípio da proporcionalidade, sem exceder manifestamente o seu amplo poder de apreciação no âmbito da regulação dos destacamentos transfronteiriços de trabalhadores.** Considera em particular que a substituição, no texto da Diretiva alterada, do conceito de «remunerações salariais mínimas» pelo de «remuneração» se justificava pelas dificuldades práticas que a utilização do primeiro conceito ocasionava. Com efeito, ao destacar os seus trabalhadores, algumas empresas podiam tender a pagar-lhes o salário mínimo, independentemente da sua categoria, das suas funções, das suas qualificações profissionais e da sua antiguidade, originando uma diferença de remuneração relativamente aos trabalhadores locais numa situação semelhante.

Além disso, o advogado-geral considera que a regulação dos trabalhadores destacados de longa duração (12 ou 18 meses) introduzida pela Diretiva de alteração é justificada e acarreta restrições proporcionadas à livre prestação de serviços, dado que se adapta à situação desses trabalhadores, cuja integração no mercado de trabalho do Estado de acolhimento é mais intensa.

Por último, o advogado-geral observa que a Diretiva de alteração não contém nenhuma regulação substantiva dos destacamentos de trabalhadores no setor dos transportes e que apenas será aplicável a este setor quando, no futuro, vier a ser adotado um ato legislativo com essa finalidade. A este respeito, o advogado-geral rejeita o argumento da Hungria, segundo o qual a referência da Diretiva de alteração a este ato legislativo futuro constitui, por si só, uma violação da disposição do Tratado FUE relativa à aplicação do princípio da livre circulação de serviços no setor dos transportes³.

Tendo em conta o acima exposto, o advogado-geral propõe **ao Tribunal de Justiça que negue integralmente provimento aos recursos de anulação interpostos pela Hungria e pela Polónia.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

³ Artigo 58.º TFUE, n.º 1

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões ([C-620/18](#) e [C-626/18](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667